



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na PETIÇÃO Nº 7.334 - DF (2009/0110380-9)

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **PEDRO PAULO RODRIGUES**
ADVOGADO : **THIAGO MAGALHÃES QUEIROZ CRISPIM E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. PROVEITO ECONÔMICO. TOTALIDADE DA EXECUÇÃO ATACADA. CORRESPONDÊNCIA DO VALOR DA CAUSA NOS EMBARGOS COM O VALOR DA EXECUÇÃO.

1. O valor da causa nos embargos à execução, em caso de impugnação à totalidade do débito, deve corresponder ao valor da própria execução, que no caso se referem aos valores retroativos relativos à reparação econômica assegurada na portaria concessiva de anistia política, ato impugnado pela embargante.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Relatora (Presidente da Terceira Seção). Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Presidente da Terceira Seção.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 10 de agosto de 2011(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na PETIÇÃO Nº 7.334 - DF (2009/0110380-9) (f)

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **PEDRO PAULO RODRIGUES**
ADVOGADO : **THIAGO MAGALHÃES QUEIROZ CRISPIM E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Trata-se de agravo regimental, interposto pela UNIÃO, contra decisão de da lavra da Ministra Laurita Vaz, no exercício da Presidência desta Terceira Seção, que julgou procedente a impugnação ao valor da causa. Estabeleceu-se, em síntese, que, tendo sido impugnada a integralidade do valor executado, esse deve ser considerado como valor da causa nos embargos à execução.

Alega a agravante que a causa não possui conteúdo econômico imediato e esclarece que questiona a própria condição de anistiado do impetrante, "sendo o eventual recebimento de valores decorrentes desta condição mera consequência remota e distante, incapaz de servir de parâmetro para fixação do valor da causa dos embargos"(fl. 55).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na PETIÇÃO Nº 7.334 - DF (2009/0110380-9) (f)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. PROVEITO ECONÔMICO. TOTALIDADE DA EXECUÇÃO ATACADA. CORRESPONDÊNCIA DO VALOR DA CAUSA NOS EMBARGOS COM O VALOR DA EXECUÇÃO.

1. O valor da causa nos embargos à execução, em caso de impugnação à totalidade do débito, deve corresponder ao valor da própria execução, que no caso se referem aos valores retroativos relativos à reparação econômica assegurada na portaria concessiva de anistia política, ato impugnado pela embargante.
2. Agravo regimental improvido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Deve ser mantida a decisão agravada, que julgou procedente a impugnação ao valor da causa.

Com efeito, de acordo com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça o valor da causa nos embargos à execução, em caso de impugnação à totalidade do débito, deve corresponder ao valor da própria execução.

A propósito, confirmam-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Nos embargos à execução, havendo impugnação da totalidade do débito, o valor da causa deve ser correspondente ao da própria execução. Precedentes do STJ.

2. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1115835/DF, 1.^a Turma, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 12/05/2011.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA O VALOR TOTAL DA EXECUÇÃO. PROVEITO ECONÔMICO PRETENDIDO. VALOR DA CAUSA COINCIDENTE COM O VALOR DA EXECUÇÃO.

I - O valor da causa nos embargos à execução deve corresponder ao proveito econômico pretendido. Precedentes.

II - Na espécie, houve pedido específico relativo à ocorrência de prescrição da pretensão executiva, de modo que o valor da causa nos embargos à execução deve corresponder ao valor total executado.

Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 1083151/RS, 5.^a Turma,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rel. Ministro FELIX FISCHER, Dje de 17/08/2009.)

Na hipótese, aponta a União a inexigibilidade do título executivo, que determinou o integral cumprimento da portaria concessiva de anistia, garantindo ao impetrante o pagamento dos valores retroativos relativos à reparação econômica ali assegurada.

Desse modo, impugna a embargante a integralidade do valor executado, pois visa se eximir integralmente do pagamento dos valores buscados pelo exequente, razão pela qual o valor da causa nos embargos à execução deve corresponder ao valor da própria execução.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2009/0110380-9

AgRg na
Pet 7.334 / DF

Número Origem: 200900763688

EM MESA

JULGADO: 10/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. JULIETA E. FAJARDO C. DE ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : PEDRO PAULO RODRIGUES
ADVOGADO : THIAGO MAGALHÃES QUEIROZ CRISPIM E OUTRO(S)
REQUERIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Anistia Política

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : PEDRO PAULO RODRIGUES
ADVOGADO : THIAGO MAGALHÃES QUEIROZ CRISPIM E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Relatora (Presidente da Terceira Seção).

Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Presidente da Terceira Seção.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.